



PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

AUTOR : Deputado Doutor HÉLIO

RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Dr. Hélio o projeto em análise altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), substituindo o termo “inválido” por “portador de deficiência física ou mental, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho”, de forma a possibilitar a percepção pelo portador de deficiência, maior de 21 anos, que exerce atividade remunerada, com rendimentos de até dois salários mínimos, do benefício de pensão por morte.

Argumenta, o nobre autor do projeto, que o termo “inválido” tem dificultado o enquadramento de pessoas com os mais distintos tipos de deficiência física ou mental. Além disso, o exercício de atividade ou ofício é recomendado pela medicina atual, como forma de integração social do portador de deficiência, o que vem a resultar em algum rendimento, geralmente de pouca monta, o que impede o recebimento do benefício.

No prazo regimental, foi apresentada Emenda pelo autor da Proposição, acrescentando o termo “sensorial”, no intuito de salvaguardar o direito do portador de deficiência auditiva ou visual, que foi rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Foi apresentado substitutivo, pelo Deputado Eduardo Barbosa, mantendo o termo “inválido” e acrescentando “ou portador de deficiência, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho”, não fazendo nenhuma referência a limite de rendimentos para percepção do benefício, que foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A extensão desse benefício ao portador de deficiência, maior de 21 anos, que trabalha se configura, claramente, como uma despesa de duração continuada, o que nos remete aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000)
- LRF determina nos seus artigos 16¹ e 17², que os atos que acarretem aumento

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182¹ da Constituição.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL Nº 376, de 1999 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro. E pelas mesmas razões considerar o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 376, de 1999, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado MAX ROSENMANN
RELATOR

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37^c da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.